

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 27/03/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34862-abuso-do-poder-de-pol-cia-no-mbito-da-seguran-a-p-blica-por-parte-da-corpora-o-de-pol-cia-da-comunidade-aut-noma-de-catalunha>

Autori: Moacir Henrique Júnior, Rodrigo Lacerda Gonçalves de Gouveia, Melissa Martins Nunes Mendes

Abuso do poder de polícia no âmbito da segurança pública por parte da corporação de polícia da comunidade autônoma de catalunha

ABUSO DO PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA POR PARTE DA CORPORACÃO DE POLÍCIA DA COMUNIDADE AUTÔNOMA DE CATALUNHA (“MOSSOS D’ESQUADRA”): Realidade ou mito.

Moacir Henrique Júnior

Universidad de Barcelona/ES – Mestrando em Criminología e Sociología Jurídico Penal.
Email: moacirhenriquejr@gmail.com

Rodrigo Lacerda Gonçalves de Gouveia

ESAMC Uberlândia/MG – Graduação em Direito. Email: deopressoliber05@gmail.com

Melissa Martins Nunes Mendes

ESAMC Uberlândia/MG – Graduação em Direito. Email: melissa.mnm@hotmail.com

Resumo: Propõe-se neste trabalho o estudo do que se entende por poder de policia, visando analisar se as práticas policiais adotadas pelos “Mossos d’Esquadra”, enquanto Corporação de Polícia da Comunidade Autônoma da Catalunha vão de encontro as suas prerrogativas funcionais, ou se as práticas por parte desta corporação ferem não só os preceitos regimentais, como também os descritos na Constituição Espanhola de 1978 e a Declaração Universal do Direitos dos Humanos de 1948. Para alcançar este objetivo, este estudo tem a intenção de proceder a um exame acerca da densidade do tema “poder de polícia”, bem como seu conceito e titularidade, a posteriori será apresentada a previsão constitucional, regulamentação e função institucional dos “Mossos d’Esquadra”, seguida de uma exposição de possíveis arbitrariedades notícias em periódicos locais (Barcelona-Espanha), chegando-se a um ensaio de conclusão o qual merece um estudo mais aprofundado para se buscar a sua validade.

Palavras chaves: Poder de polícia; Segurança pública; Direitos Humanos; Arbitrariedade.

Abstract: Proposes in this paper the study of what is meant by “police power”, to evaluate if the practices adopted by police "Mossos d'Esquadra", while Police Corporation by the Autonomous Community of Catalonia goes against their functional prerogatives or if the practices by this corporation not only hurt the regimental precepts, as well as those described in the Spanish Constitution of 1978 and the Universal Declaration of Human Rights of 1948. To achieve this goal, this study intends to conduct an examination on the density of the theme "police power" as well as its concept and title, will be presented retrospectively the constitutional provision, regulation and function of institutional "Mossos d'Esquadra ", followed by an exhibition of possible arbitrariness news in local newspapers (Barcelona-Spain), coming to an assay conclusion which deserves further study to pursue their validity.

Keywords: Police power; Public Safety; Human Rights; Arbitrariness.

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar as constantes abordagens efetuadas por uma das corporações de polícia do Estado espanhol junto na Comunidade Autônoma de Catalunha, denominada de “mossos d’ esquadra”, nasceu o interesse em examinar se esta corporação no exercício de suas funções não está extrapolando o poder de polícia que o Estado lhes confere.

Para tentar lograr êxito neste estudo, se buscará compreender inicialmente o que se entende por poder de polícia, passando ao dever do Estado de promover a segurança pública e também a segurança cidadã, bem como as funções desta organização policial, a fim de se encontrar a resposta as seguintes indagações: a) Existe por parte dos “mossos d’ esquadra” um abuso de suas funções regimentais?; b) Em caso positivo ao primeiro questionamento, qual seria o motivo para esta violação regimental?

2. DENSIDADE DO TEMA

O Estado utiliza do poder de polícia com a função de demarcar o exercício de direitos individuais, tendo em vista o interesse público em benefício do bem estar coletivo. No direito brasileiro a natureza jurídica do poder de polícia não é discricionária, quanto aos atos, estes podem ser discricionários ou vinculados.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O vocábulo polícia originou-se na Grécia antiga, através da expressão *politeia* ou *politeio*, sendo empregada para apontar as atividades desenvolvidas pela cidade-estado (*polis*). Nesta época, não se ouvia falar em poder de polícia da forma atualmente utilizada, isso porque os povos daquela época não possuíam tantas liberdades que ensejassem a intervenção estatal em nome da coletividade (Di Pietro, 2010, p. 93-94).

Em Roma antiga, até se ouviu falar em liberdades individuais e limitação policial, no entanto, eram totalmente voltadas à grandeza do Império Romano. Na idade média, no período em que

se vivia o feudalismo, a terminologia “polícia” foi usada no sentido de designar a prerrogativa do príncipe de ditar o que era necessário para manter a boa ordem social, o que ficou conhecido como o *jus polittiae*; no entanto, no fim do século XV, os poderes do príncipe, paulatinamente, foram diluindo, passando-se a usar novamente o termo no sentido de designar a atividade no estado (Medauar, 2000, 387-389).

Em seguida, com a chegada do absolutismo, a expressão passou a ter grande relevo, sendo utilizada para empregar o “Estado de Polícia”, período em que, sob esse título, o Estado passou a intervir na vida privada, ora limitando e restringindo a propriedade e a liberdade de seus súditos, ora ampliando ou beneficiando. Esta utilização do ordenamento como fundamento de prática de ilegalidades, instaurou grande instabilidade no meio social, o que culminou com o estabelecimento do próximo momento histórico, o liberalismo (Medauar, 2000, p. 387-389).

Com a substituição do regime absolutista, surgiu um estado chamado de Estado não-interventor, o qual passa a atuar estritamente dentro da legalidade, fornecendo assim a garantia da liberdade individual e impedindo qualquer forma de perturbação à ordem. Destaque-se que o embasamento fundamental deste período era o de que todos, inclusive os detentores do poder, estariam obrigados a agir conforme a lei, pois estas é que estabeleceriam os limites da intervenção estatal. Observa-se que, até então, no decorrer da história da humanidade, a expressão “polícia” obteve diversas variações, sem, contudo, designar alguma relação com o sentido hoje empregado (Di Pietro, 2010, passim).

Mas, foi diante de todo este contexto, que originou, na França, a expressão “polícia administrativa”, designando as prerrogativas da administração pública, nas quais incluía a garantia dos direitos individuais, e diferenciando-as da polícia judiciária. Contudo, diante da realidade da época, tornou-se imprescindível novamente a intervenção estatal. Sob a justificativa do “bem comum”, a França vivenciou um aparente retrocesso, na medida em que passou a limitar arbitrariamente os direitos individuais, defendidos pelo ideal *laissez faire*¹.

¹ A expressão *laissez-faire* é tida na atualidade como um símbolo do liberalismo econômico, onde o mercado econômico deve funcionar de forma livre, autônoma e sem interferência.

Foi, posteriormente, no direito norte-americano, que surgiu a expressão poder de polícia, na forma atualmente empregada. Em histórico julgamento, a Suprema Corte Americana, usou a expressão “police power”, no caso Brown x Maryland e, em vários outros, a partir de 1827, diante da necessidade de assegurar o bem estar coletivo e de colocar “freio” na intervenção estatal (Cretella Jr., 1999, p. 45-46)

Diante da evolução dos tempos, pode-se perceber que a forma com que se empregava o poder de polícia, na verdade, refletia os fundamentos do tempo em que se vivia o Estado e, hoje, diante desta mudança paradigmática, tem este instituto grande relevo na efetivação dos direitos sociais.

Assim, a acepção outrora utilizada para designar o poder de polícia, de forma a legitimar abusos estatais, não mais pode existir, seja diante da evolução da humanidade ou devido ao fato de grande parte da sociedade vivenciar a era do Estado Democrático Social de Direito. Desta feita, qualquer que seja o critério adotado na atualidade para conceituar o instituto “poder de polícia”, terá em seu escopo que este instituto se tratará de um instrumento hábil a limitar os direitos individuais em busca de efetivar bem-estar social, porém jamais um legitimador de arbitrariedades estatais.

4. CONCEITO

O estabelecimento da definição exige, primeiramente, a compreensão de que foi com a constatação do insucesso da coexistência do exercício pleno dos direitos individuais e a total abstenção do Estado (era do liberalismo), é que surgiu o poder de polícia, da forma como é hoje empregado.

Diante disto, ou seja, da necessidade de policiar o uso ilimitado dos direitos individuais e de estabelecer o bem estar social, pode-se dizer que, poder de polícia seria a intervenção estatal na esfera particular, como forma de condicionar o exercício dos direitos individuais no intuito de buscar a garantia destes.

Utilizando-se do instituto do direito comparado, buscando conceituar o instituto “poder de polícia”, será apresentada a interpretação de autores das mais diversas nacionalidades, onde

será possível perceber que não obstante cada país possua regramento jurídico próprio, o instituto continua tendo conceito similar.

Assim sendo, Hely Lopes Meirelles (2010) aduz que: *“poder de polícia é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”*.

Por oportuno, há que se destacar o conceito formulado por Cooley (Meirelles, 2010, apud 1903, p. 829):

“O poder de polícia (Police Power), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações dos cidadãos aquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõe necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais”.

Cavalcanti (1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2000, p. 390) preleciona:

“Poder de polícia é a faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico. Constitui limitação à liberdade e os direitos essenciais do homem (...). O poder de polícia constitui limitação à liberdade individual, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais do homem (...)”.

Desta forma, constata-se que no que tange a conceituação do Poder de Polícia não há divergências, vez que os mais diversos doutrinadores são pacíficos em ressaltar a restrição de direitos individuais ante ao bem estar coletivo. Em linhas gerais, pode-se concluir então que o Poder de Polícia significa a limitação de direitos privados e públicos por parte da Administração em favor do interesse coletivo.

5. TITULARIDADE

O Estado como instituição político-administrativa cujos atos têm como fundamento o interesse geral ou coletivo é o único legitimado para o exercício do poder de polícia, visto que este visa disciplinar e restringir direitos individuais, tais como a liberdade e propriedade.

Contudo, levando-se em conta o critério de competência estabelecido pela tripartição de poderes, Di Pietro (2010) afirma que somente o Legislativo e o Executivo podem exercer o poder de polícia. Cabe ao Legislativo estabelecer “*por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas*”. E o Executivo praticar atos de regulamentação legal e controle quanto a sua aplicação, “*preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas)*”.

Bandeira de Mello (2008) classifica o poder de polícia em sentido amplo e sentido estrito. Sendo que aquele:

“abrange tanto atos do Legislativo quanto do Executivo. Refere-se, pois, ao complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e propriedade dos cidadãos.” E este “*relaciona-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções) do Poder executivo destinado a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades particulares contratantes com os interesses sociais*”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, assegura Juan Francisco Linares (1986, p. 421) três acepções da expressão “poder de polícia” no direito Argentino: amplíssima, ampla e estrita. Vejamos a) A primeira é amplíssima – “*Parte del Poder del Estado que se ejercita a través de normas del derecho público para reglar la libertad jurídica individual*”; b) A segunda é ampla – “*La parte del poder mencionado en a que se refiere sólo a materias de orden, seguridad, moralidad, salubridad, estética y bienestar público, ejercida por los tres órganos del Estado sobre la libertad jurídica individual. Queda fuera del concepto la legislación de derecho común, impositiva, sobre educación, defensa, relaciones internacionales y otras*”; e c) A terceira é estrita – A polícia “*ejercida sobre la libertad jurídica individual sólo como “función administrativa” de la Administración y de los otros dos poderes, en aplicación de leyes de policía en sentido amplio, es decir, las conciernientes a seguridad, salubridad, moralidad, estética y bienestar general esta policía se hace efectiva mediante actos y hechos administrativos en sentido material y objetivo*”.

Abrindo aqui um pequeno parêntese, uma primeira conclusão que se extrai do que fora produzido até o presente momento é que a proximidade de “poder de polícia” e polícia é tão

grande que para compreender o a primeira, necessariamente deve-se compreender a segunda, pelo que se passa a estudar a corporação de polícia objeto do presente estudo.

6. PREVISÃO CONSTITUCIONAL, REGULAMENTAÇÃO E FUNÇÃO DOS “MOSSOS D’ESQUADRA”.

Feitas estas considerações acerca do que se trata o “poder de polícia”, bem como a sua titularidade, resta esclarecer qual o papel da “polícia” perante o “poder de polícia”. Assim, segundo as lições de Agustín Gordillo (2009, V, p. 18-20), a “polícia” seria uma atribuição da administração, que teria como objeto a segurança, moralidade, salubridade e economia.

No âmbito da Espanha, percebe-se que esta atribuição se encontra regulamentada no artigo 104 e artigo 109, ambos da Constituição de 1978, e em linhas gerais, a segurança pública e a segurança cidadã ficam a cargo dos Corpos de Polícia do Estado, sem prejuízo da criação de outros corpos de polícia por parte de cada Comunidade Autônoma.

De forma, que no âmbito da Comunidade Autônoma da Catalunha, segundo informações da Generalitat de Catalunya², após uma série de eventos, foram criados e regulamentados os “Mossos d'Esquadra”, como corporação policial do governo da Catalunha.

Ao se analisar as prerrogativas de função dos “Mossos d’Esquadra”³ extraem-se que compete a este Corpo Policial: a) Segurança pública e ordem pública, prevenir e neutralizar situações de perigo para pessoas e bens; b) exercício de Polícia Administrativa; c) exercício de Polícia Judicial e investigação criminal, incluindo o crime organizado e o terrorismo, nos termos

2 Generalitat de Catalunya. (2011). *Història de la Policia de la Generalitat - Mossos d'Esquadra - 1983. La creació del cos actual*. Consultada em 10 de marzo de 2013 en <http://www20.gencat.cat/portal/site/mossos/menuitem.ab787c58b11dd607aacf3010b0c0e1a0/?vgnextoid=4a2afcd9a21e1310VgnVCM2000009b0c1e0aRCRD&vgnnextchannel=4a2afcd9a21e1310VgnVCM2000009b0c1e0aRCRD&vgnnextfmt=default#Bloc6b80e49af8113310VgnVCM2000009b0c1e0a>.

3 Generalitat de Catalunya. (2011). *Funcions*. Consultada em 10 de marzo de 2013 en <http://www20.gencat.cat/portal/site/mossos/menuitem.466eac115223d607aacf3010b0c0e1a0/?vgnextoid=1f0675a249613310VgnVCM1000008d0c1e0aRCRD&vgnnextchannel=1f0675a249613310VgnVCM1000008d0c1e0aRCRD&vgnnextfmt=default>

estabelecidos por lei; d) a resolução amigável de disputas privadas; e) a cooperação e colaboração com as autoridades locais; f) a promoção na segurança rodoviária e de tráfego, prevenção e neutralização de situações perigosas para a segurança de pessoas e bens em estradas interurbanas e, se necessário, na zona urbana; g) o exercício de polícia em situações de emergência e proteção civil.

Desta forma pode-se dizer que em sendo o “poder de polícia” a faculdade da Administração Pública de impor restrições ao gozo de direitos individuais e públicos, de forma a assegurar a ordem coletiva, a integridade física, e até moral, das pessoas, sendo a “Polícia” um dos meios pelo qual a Administração pode promover esta atribuição que lhe pertence, constata-se então que não obstante as funções instituições estejam estampadas no regimento de sua corporação, está não pode perder de vista, que o seu fim maior é resguardar a integridade física e moral da sociedade.

7. POSSÍVEIS ARBITRARIEDADES DOS “MOSSOS D’ESQUADRA”.

Sendo assim, acredito ser de grande valia analisar o que se passou com o auxiliar de câmara de 32 anos, Sergi García, o qual após participar de uma manifestação na sede do Partido Popular de Barcelona junto com sua mulher e filho, em 13 de julho de 2012, após finalizar a sua participação e já a caminho de sua residência para encontrar com mulher e filho de 04 anos de idade, ao iniciar a descida junto a escada do metrô veio a ser abordado por policiais integrantes dos “Mossos d’Esquadra”, os quais sem fornecer qualquer tratamento digno a pessoa em questão, iniciou um procedimento de tortura seguido de maus tratos.

Para uma melhor compreensão do fato transcreve-se trechos da matéria⁴ de Alejandro Torrús (2012):

“Todo comenzó cuando la familia de Sergi abandonó la manifestación y Sergi se quedó a solas. Según reconoce el propio Sergi, sufrió ‘un calentón’ que le llevó a encararse con los tres mossos presentes en la manifestación y a increparles: ‘Mercenarios de mierda, hijos de puta. Tus hijos se van a morir de hambre igual que el mío’, relata el implicado en un video-denuncia publicado en diferentes plataformas web.

4 Torrús, Alejandro. (2012). *La indefensión tras ser atacado por los Mossos est total*. Consultada en 10 de marzo de 2013 en <http://www.publico.es/espana/442626/la-indefension-tras-ser-atacado-por-los-mossos-es-total>

Una vez terminada la manifestación, ‘unas tres horas más tarde de lo ocurrido’, el joven se dirigió hacia Plaza Catalunya para coger el metro con destino a casa. ‘Estaba mirando el móvil escribiendo a mi mujer. Iba a bajar la escalera del metro cuando apareció una placa de policía y oí: ‘Estás detenido, policía’. O algo parecido. Iba a girarme, pero no pude ni darme la vuelta. Ya estaba en el suelo con mucha gente encima de mí’, precisa Sergi, quien denuncia que en ese momento recibió **‘golpes por todos lados’** e incluso un puñetazo en la cara del que identifica como el jefe de los mossos presentes en la manifestación.

Posteriormente, el joven fue trasladado a la Comisaría de Les Corts de Barcelona donde permaneció durante dos días. La denuncia presentada por Sergi García y su abogada recoge este momento de la siguiente manera: ‘Cinco agentes de los Mossos d’Esquadra sin explicación ni motivo alguno, lo abordaron de espaldas [a Sergi García], tirándole al suelo, **golpeándole y pateándole por todo el cuerpo y deteniéndole**, cuando únicamente estaba caminando hacia el tren, sin realizar ninguna conducta que racionalmente resultara motivadora de semejante agresión y vulneración de derechos. Posteriormente lo introdujeron en la patrulla insultándole y amenazándole, y permaneció detenido todo el fin de semana, hasta el domingo’.

La versión, no obstante, cambia radicalmente cuando se consulta a la otra parte. Se le acusa de daños, atentado, desobediencia y resistencia a la autoridad. Fuentes de los Mossos aseguran a este diario que en la detención de Sergi García **‘no usaron más que la fuerza estrictamente necesaria, como suele ser habitual’**, aseguraron estas fuentes. La versión de la Policía catalana recoge que Sergi rompió un coche de policía y que tras ser detenido se revolvió en el suelo agrediendo a los agentes.

‘Resulta impensable que yo solo pueda agredir a cinco agentes. **Es inverosímil**’, asegura Sergi. Por ello, la denuncia que presenta la letrada de Sergi García, Andrea Accuosto, recoge que el motivo de las acusaciones de los Mossos se fundamenta ‘un intento de dar apariencia de justificación a unos hechos policiales de esa misma fecha, inadmisibles, por desproporcionados, violentos e injustificables’.

Outra demonstração de abuso de poder por parte dos “Mossos d’Esquadra”, é a desocupação da Praça Catalunya na cidade de Barcelona ocorrida em 27 de maio de 2011, atuação polícia que tomou grandes proporções devido ao uso excessivo da força mesmo diante das câmeras de repórteres e civis.

De igual forma, visando ilustrar melhor a atuação policial descrita acima, segue matéria do jornal, “El Periodico”⁵:

5 ACN. El Periodico (2012). *Amnistía critica el abuso de la fuerza por parte de los Mossos en el desalojo de la plaza de Catalunya el 27-M*. Consultada en 10 de marzo de 2013 en <http://www.elperiodico.com/es/noticias/sociedad/amnistia-critica-abuso-fuerza-por-parte-los-mossos-desalojo-plaza-catalunya-27-m-1828261>

“Amnistía Internacional (AI) ha denunciado en su informe anual sobre los derechos humanos en el mundo, presentado el miércoles en Londres, el ‘uso excesivo de la fuerza’ por parte de los Mossos d’Esquadra en las manifestaciones del movimiento 15-M y en protestas estudiantiles. La oenegé hace especial mención del desalojo de la plaza de Catalunya el 27 de mayo del 2011, cuando los agentes antidisturbios cargaron contra los indignados.

El informe se hace eco de informes médicos de manifestantes heridos y de imágenes de vídeo en las que los agentes ‘golpearon con sus porras a manifestantes aparentemente pacíficos y les dispararon balas de goma’. La oenegé subraya que ‘al parecer los agentes no llevaban el número de su identificación en el uniforme’ y lamenta que ‘el Gobierno catalán consideró que no era necesario abrir una investigación sobre las denuncias’ de los afectados. En este sentido, la oenegé reclama que si es necesario ‘se lleven a cabo acciones judiciales contra los agentes implicados’ y se revise el uso de las pelotas de goma y sus efectos.

La entidad también ha lanzado un mensaje a las autoridades catalanas: ‘El uso de la fuerza ha de ser siempre el último recurso para garantizar el orden público, no el primero’. Y añade: ‘El derecho a la reunión pacífica es un derecho fundamental reconocido en el pacto internacional de los derechos civiles y políticos del que España forma parte desde el año 1977’, ha subrayado la coordinadora de la oenegé en Catalunya, Imma Guixé.

AI también ha lamentado que el Govern aboliese el pasado mes de enero el Código Ético de la Policía de Catalunya, que implementaba el Código Europeo de Ética de la Policía”.

Muitos outros casos poderiam ser apresentados, como as eventuais arbitrariedades cometidas pelos “Mossos d’Esquadra” a imigrantes buscando investigar se a instância destes está legal; ou denúncias de abordagens racistas, dentre outras mais, contudo, entende-se que estas deveriam ser objeto de outro.

CONCLUSÃO.

Neste ponto do trabalho, apresentado dois fatos distintos apenas como mera ilustração, e retornando as perguntas iniciais do trabalho, entende aqui já existir matéria suficiente para responder a primeira das indagações. Existe por parte dos “Mossos d’Esquadra” um abuso de suas funções regimentais? A resposta a presente indagação é facilmente extraída dos dois casos apresentados, de forma que regressando um pouco do estudo, observa-se que dentre as prerrogativas dos “Mossos d’Esquadra” esta justamente a proteção civil e a segurança a serviço das pessoas, prerrogativas estas que não foram respeitadas no caso de Sergi García e nem dos indignados da Praça Catalunha.

Apesar de serem citados apenas dois casos, várias são as denúncias são apresentadas constantemente por onegés, contudo, buscando não cometer qualquer injustiça no presente exame, mudando a mirada dos casos apresentados, e observando as atitudes praticadas por Sergi García e pelos indignados da Praça Catalunha de 27 de maio de 2011, e na tentativa de encaixá-las em algumas das situações em que necessite a intervenção severa por parte dos “Mossos d’Esquadra” conforme suas funções já transcritas no escopo do presente trabalho, a resposta que se chega é que não existe correspondência, pelo que a atitude policial foi além de suas funções.

Superada a primeira indagação, e dando continuidade ao objeto do presente estudo, chega-se a segunda pergunta que se busca responder: Qual seria o motivo para esta violação regimental? Para responder esta perquirição será apresentada aqui uma possível resposta, a qual, porém ainda demanda uma maior investigação, contudo, servirá aguçar ainda mais o estudo sobre o tema.

Nestes termos, percebe-se que quando da criação dos “Mossos d’Esquadra”, foram absorvidos parte da milícia existente no regime ditatorial do Franco, um período em que ocorreu um grande massacre de espanhóis e violações de direitos humanos, ou seja, foi uma corporação de policia que se desenvolveu em meio a arbitrariedades e uso de força abusiva.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que em meio à academia desta corporação a utilização da força como meio de coerção social é algo perfeitamente possível e para eles necessário, pois devem se pautar em uma interpretação equivocada de Maquiavel (2007) onde “os fins justificam os meios”.

O Governo da Catalunha de igual forma, em flagrante estágio de declínio de poder em face da crise econômica em curso, constantes escândalos de corrupção e falta de transparência em sua administração, acaba por utilizar utilizando-se desta corporação -que nasceu e se desenvolveu em meio a utilização de força coercitiva - para garantir a ordem pública em meio as indignações dos cidadãos e causar o pavor na sociedade, de forma que estas venham a se manter caladas e inertes a esta flagrante violação da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACN. El Periodico (2012). *Amnistía critica el abuso de la fuerza por parte de los Mossos en el desalojo de la plaza de Catalunya el 27-M*. Consultada en 10 de marzo de 2013 en <http://www.elperiodico.com/es/noticias/sociedad/ammistia-critica-abuso-fuerza-por-parte-los-mossos-desalojo-plaza-catalunya-27-m-1828261>.

Bandeira de Mello, C. A. (2008). *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Ed. Malheiros.

Di Pietro, M. S. (2010). *Direito administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 20a edição.

Freitas, J. (2007). *Estudos de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros. 1a ed., p. 56.

Generalitat de Catalunya. (2011). *Funcions*. Consultada en 10 de marzo de 2013 en <http://www20.gencat.cat/portal/site/mossos/menuitem.466eac115223d607aacf3010b0c0e1a0/?vnextoid=1f0675a249613310VgnVCM1000008d0c1e0aRCRD&vnextchannel=1f0675a249613310VgnVCM1000008d0c1e0aRCRD&vnextfmt=default>.

_____. (2011). *Història de la Policia de la Generalitat - Mossos d'Esquadra - 1983. La creació del cos actual*. Consultada en 10 de marzo de 2013 en <http://www20.gencat.cat/portal/site/mossos/menuitem.ab787c58b11dd607aacf3010b0c0e1a0/?vnextoid=4a2afcd9a21e1310VgnVCM2000009b0c1e0aRCRD&vnextchannel=4a2afcd9a21e1310VgnVCM2000009b0c1e0aRCRD&vnextfmt=default#Bloc6b80e49af8113310VgnVCM2000009b0c1e0a>.

Gordillo, A. (2009). *Tratado de derecho administrativo*. Tomo 2, (5), p. 18-20.

Lima, R. C.(1964). *Princípios de direito administrativo*. Porto Alegre, p. 106.

Linares, J.F. (1986). *Derecho Administrativo*. Buenos Aires: Astrea, p. 421.

Cretella Júnior, J. (1999). *Do poder de policia*. Rio de Janeiro: Forense, p. 45-46.

Maquiavel, N. (2007). *O Príncipe*. Trad.: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2a. Ed.

Medauar, O. (2000). *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista do Tribunais, 4. ed.

Meirelles, H. L. (2010). *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Ed. Malheiros, 36ª ed..

Torrús, Alejandro. (2012). *La indefensión tras ser atacado por los Mossos est total*. Consultada en 10 de marzo de 2013 en <http://www.publico.es/espana/442626/la-indefension-tras-ser-atacado-por-los-mossos-es-total>.